



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/25

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Simone Ganem e Silvinho Leite, que visa dispor sobre a presença de atendente pessoal na rede de ensino público e privado no município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as escolas públicas e privadas do Município ficam obrigadas a permitir o ingresso de "atendente pessoal" para alunos com deficiência, desde que haja laudo médico e requerimento da família.

O projeto prevê, ainda, que o atendente será custeado pelo responsável legal e não substitui profissionais da escola. Ademais, o atendente não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos colaboradores da escola.

Na justificativa ao projeto, os autores mencionam que a propositura foi baseada na Lei Estadual nº 17.158/2019, atualizada pela lei 17.798/2023, e, especialmente, no Decreto Estadual nº 68.415/2024, que justamente dispõe sobre a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, bem como para tratar de normas relativas à proteção das pessoas com deficiência.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos artigos 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação ao atendente pessoal, o art. 3º da Lei assim define:

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



O art. 27 da Lei Federal estabelece que *“a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”*.

Como visto, a norma federal já prevê a obrigatoriedade de inclusão das pessoas com deficiência, de forma a possibilitar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos.

No âmbito estadual, é relevante notar, conforma já apontado na justificativa ao projeto, que o Governo Paulista editou o Decreto Estadual nº 68.415/2024, com o mesmo propósito que o presente feito, ou seja, dispor sobre *a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino*.

Corroborando a pretensão ora em estudo, a Lei Orgânica do Município, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, com destaque para o inciso II, que visa assegurar *“o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos”*.

Deste modo, compreende-se que a proposta está em sintonia com o ordenamento jurídico e visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15) e garantida aos estudantes da rede estadual, pelo Decreto Estadual nº 68.415/2024.

Importante destacar que, no que tange às escolas públicas, o projeto não cria cargos e nem despesas públicas, razão pela qual não há motivo para afastar a competência legislativa parlamentar.

No que se refere às escolas privadas, o projeto também não traz custos às escolas e encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, com o objetivo de ajustar a redação do art. 1º, substituindo “acompanhante escolar” por “atendente escolar”, uma vez que há definições diferentes na Lei Federal supracitada.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 398/25

Dispõe sobre a presença de atendente pessoal
na rede de ensino público e privado no município
de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em caso de comprovada necessidade, mediante apresentação de laudo médico, a instituição de ensino fica obrigada a permitir a entrada de atendente pessoal do aluno, enquanto se fizer necessário.

§1º Para fins de aplicação desta lei, define-se como atendente pessoal a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§2º A determinação prevista no *caput* se aplica às instituições de ensino público e privado do município de São Paulo.

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

- I - com deficiência intelectual;
- II - com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- III - com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD;



IV - com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§1º O atendente pessoal:

- I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;
- II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;
- III - desempenhará as funções de que trata o §1º do artigo 1º desta lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;
- IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos colaboradores da escola;
- V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar;
- VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;
- VII - terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;
- VIII - não substitui os serviços e profissionais próprios da instituição de ensino, como professores, monitores, entre outros.

§2º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§3º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

- I - de requerimento fundamentado;
- II - do deferimento do pedido pela direção da escola;
- III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

§4º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, a qualquer tempo, suspender ou revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§1º A autorização será suspensa ou revogada, a depender das circunstâncias:

- I - se houver o desatendimento das disposições desta lei e seus regulamentos, ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º desta lei;
- II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;
- III - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.



§2º A suspensão ou revogação de que trata o "caput" será justificada e informada ao responsável legal do estudante.

§3º A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 5º O Poder Executivo editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta lei, especialmente, no que diz respeito:

- I - aos requisitos de qualificação do atendente pessoal;
- II - ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;
- III - à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar;
- IV - o procedimento a ser observado em caso de necessidade de suspensão ou revogação da autorização para atuação do atendente pessoal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em